

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE 1 (UM) POSTO DE TRABALHO NA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO NO ÂMBITO DO PROJETO CLDS 5G – SERVIÇO SOCIAL

[Aviso (extrato) n.º 26925/2024/2, publicado no Diário da república 2.ª série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2024 e na BEP – OE202412/0023]

ATA N.º 8

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2025, nas instalações da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, pelas onze horas, reuniu o Júri do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previstos e não ocupados no mapa de pessoal, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na carreira geral de técnico superior, área de **Serviço Social**, estando presentes os seguintes membros: Presidente: Presidente: Rosa Maria Miguel, Técnica Superior (Área de Serviço Social) da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo; a 1.ª Vogal efetiva: Maria Teresa Pereira Santos, Chefe da Unidade de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Alijó e a 2.ª Vogal efetiva: Andrea Liliana Araújo Pinheiro, Técnica Superior (Área de Serviço Social) da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: a reunião teve por finalidade a apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos que se pronunciaram no prazo da audiência dos interessados. -----

Aberta a presente reunião, o júri verificou que a candidata Susana Cristina Carriço Mata, apresentou alegações, a 01 de abril de 2025, às 15h e 23 m, em sede de direito de audiência dos interessados. -----

A candidata, Susana Cristina Carriço Mata vem alegar o seguinte:

“Eu, Susana Cristina Carriço Mata com o CC n. 12398213 8zx, contribuinte 212772066, venho por este meio contestar a insatisfação no que concerne ao 3.º método de avaliação (Entrevista

de Avaliação de Competências). O fato de ser realizada por um único Avaliador influenciou a transparência e imparcialidade que se pretende neste tipo de concursos e entrevista. A ausência de mais examinadores nesta entrevista senti que colocou em causa a veracidade dos conteúdos proferidos na mesma. Contesto este método de seleção (realizado apenas por um entrevistador) e para garantir a transparência e justiça do procedimento concursal reclamo uma nova entrevista de avaliação de competências com mais avaliadores ou responsáveis do procedimento”.

O júri analisou as alegações e considerando que na sequência da publicação da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, constata-se que o dirigente máximo pode designar trabalhadores para assegurar o apoio administrativo e de secretariado ao júri, quando se justifique. Poderá o Júri socorrer-se igualmente de trabalhadores habilitados para efetuar a Entrevista de Avaliação de Competências? (Note-se que esta entrevista, desde a Portaria 125-A/2019, não exigia que fossem técnicos habilitados a realizá-la, porém, muitas vezes o Júri tem dificuldade na aplicação deste, resulta do art.º 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que:

1- O procedimento concursal é simplificado e urgente, obedecendo aos seguintes princípios:

a) A composição do júri do procedimento integra trabalhadores do empregador público, de outro órgão ou serviço e, quando a área de formação exigida revele a sua conveniência, de entidades privadas; (...).”

O art.º 9.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, acerca da tramitação do procedimento concursal de recrutamento, dispõe sobre a competência e funcionamento do júri e determina o seguinte:

“Artigo 9.º

Competência e funcionamento do júri

1 — Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final.

2 — A fixação dos parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção são obrigatoriamente definidos antes da publicitação do aviso de abertura do procedimento concursal.

3 — Por decisão do dirigente máximo, parte do procedimento concursal, designadamente a aplicação dos métodos de seleção, pode ser realizada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, ou, quando fundamentadamente se torne inviável, por outra entidade especializada

4 — O dirigente máximo pode ainda designar trabalhadores para assegurar o apoio administrativo e de secretariado ao júri, quando se justifique.

5 — Concluída a tramitação do procedimento concursal, o júri submete a homologação do dirigente máximo do órgão ou serviço a lista de ordenação final dos candidatos aprovados e demais deliberações do júri.”

Resulta da norma atrás reproduzida que podem assessorar o júri do procedimento, trabalhadores da entidade pública, designados pelo dirigente máximo, a fim de prestar apoio administrativo e de secretariado.

Note-se que a norma é taxativa, pelo que não devem ser designados trabalhadores para realizar outras tarefas para além das aqui referidas.

Importa ainda notar que a tramitação do procedimento concursal desde a sua designação até à elaboração da lista de ordenação final é uma competência do júri, sendo que nos termos do art.º 37.º da LTFP, a sua composição integra trabalhadores do empregador público, ou de outro órgão ou serviço e, quando a área de formação exigida revele a sua conveniência, de entidades privadas.

Face ao exposto, se o Júri não se encontra habilitado para realizar a Entrevista de Avaliação de Competências, a entidade pública por decisão do dirigente máximo, poderá recorrer à DGAEP nos termos da alínea c) e d) do art.º 41.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro ou, socorrer-se de outra entidade especializada nos termos do n.º 3 do art.º 9.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro (após contato, em tempo útil, a DGAEP comunicou a indisponibilidade para proceder à aplicação do método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências).

Considerando que o júri não se encontrava habilitado, entendeu o mesmo validar as avaliações da entidade especializada contratada para o efeito.

O júri deliberou, por unanimidade, não dar provimento às alegações de audiência de interessados da candidata, Susana Cristina Carriço Mata e assim, manter a lista unitária de ordenação final nos termos em que a mesma foi deliberada na referência da ata n.º 7.

O júri, nos termos do artigo 25º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro deliberou, submeter a lista de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações a homologação do dirigente máximo do órgão ou serviço responsável pela realização do procedimento concursal.

E, não havendo outros assuntos a tratar no que se refere a este procedimento concursal, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do Júri.

O Júri,

A Presidente	Rosa Maria Miguel	
1.º Vogal efetiva	Maria Teresa Pereira Santos	
2.º Vogal efetiva	Andrea Liliana Araújo Pinheiro	